

## PROJETO DE LEI Nº 2628 de 2022

Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais.

### EMENDA MODIFICATIVA AO ART. 22 DO PROJETO DE LEI Nº 2.628, DE 2022 Nº - DE 2025.

**“Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:**

"Art. 22. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever do provedor de aplicações de internet que tenha seus produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem notificados do caráter ofensivo da publicação pela vítima ou seu representante, independentemente de ordem judicial, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.

§ 1º.....

§ 2º A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido”.

§ 3º.....

### JUSTIFICAÇÃO

A redação alternativa aqui apresentada busca conciliar o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da CF) com a necessidade de garantir limites objetivos e juridicamente seguros para as plataformas na atuação sobre conteúdos sensíveis.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255383222000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mauricio Marcon



\* C D 2 5 5 3 8 3 2 2 0 0 0 \*

A proposta mantém a possibilidade de remoção de conteúdos sem ordem judicial, mas restringe essa prerrogativa às hipóteses em que a notificação seja realizada pela própria vítima ou seu representante legal, assegurando legitimidade ativa clara e evitando o uso indevido do mecanismo por terceiros sem vínculo com o caso concreto. Esse filtro é essencial para reduzir a insegurança jurídica e impedir abusos de notificação ou tentativas de censura indireta.

Além disso, ao exigir que a notificação contenha elementos específicos de identificação do conteúdo e do direito violado, a proposta fortalece o princípio do contraditório, possibilita auditoria de decisões e resguarda os direitos dos usuários que eventualmente sejam alvo de pedidos injustificados de remoção.

Ao mesmo tempo, a emenda reconhece a capacidade técnica limitada das plataformas e delimita sua obrigação de retirada aos limites técnicos de seu serviço, o que é fundamental para não impor obrigações de resultado desproporcionais ou de cumprimento impossível.

Trata-se, portanto, de uma alternativa que mantém a ênfase na proteção de direitos infantojuvenis, mas dentro de um marco jurídico constitucionalmente aceitável, operacionalmente viável e tecnicamente responsável, que pode ser amplamente defendido junto a parlamentares, juristas e entidades da sociedade civil.

Peço, portanto, o apoio dos meus pares na aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões,    abril    de 2025.



\* C D 2 5 5 3 8 3 2 2 2 0 0 0 \*